



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.004976/2007-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.013 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ADMINISTRADORA DE JOGOS SCHNEIDER LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/12/2002 a 30/06/2004

BINGO. RESPONSABILIDADE.

Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator..

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DASILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 26/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em 03 de março de 2011, contra decisão exarada no Acórdão 09-33.131, que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a impugnação apresentada.

Transcrevo abaixo, resumidamente, os fatos que motivaram o lançamento:

*Em procedimento fiscal de verificação de cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.*

01- COFINS – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

*Valor apurado conforme Relatório de Atividade Fiscal em anexo a este auto de infração, o qual é devido pela administradora de jogos em decorrência de sua responsabilidade tributária.*

(...)

*Com base nas contratações explanadas acima, denota-se que a empresa pagou prêmios de bingo a diversos beneficiários (...) e não recolheu a Cofins devida como responsável tributário. Sendo assim, esta fiscalização considerou os referidos valores de acordo com a legislação específica, os quais resultaram no presente auto de infração.*

Intimado do teor do auto de infração, o Recorrente protocolou Impugnação, aduzindo em síntese que: a) os fatos geradores ocorridos anteriormente à data de 29/08/2002 estão extintos, tendo em vista a aplicação do art. 150 § 4º cumulado com o art. 156, VII ambos do CTN; b) a cobrança destes créditos é indevida, pois não é tributada pela COFINS; c) existem irregularidades na quantificação, pelo Fisco, da base de cálculo, pois esta contribuição “exigida da litigante na qualidade de responsável tributária do Esporte Clube Serrano, não poderia incidir sobre uma base de cálculo superior à receita auferida pela entidade em decorrência do jogo de bingo”; d) não cabe exigir COFINS de entidades isentas, imputando responsabilidade pelo tributo ao Esporte Clube Serrano.

A par dos argumentos lançados na Impugnação, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:



*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Referida regra, no entanto, comporta exceções para os casos em que os tributos estão sujeitos ao pagamento através do regime de homologação, como é o caso das contribuições discutidas nestes autos.

Nestes casos, aplicável o prazo estabelecido pela redação do art. 150 do Código Tributário, senão vejamos:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, **será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifou-se)*

A jurisprudência do E. STJ, com a interpretação que vem sendo dada ao Resp 973.733 – SC de relatório do Ministro Luiz Fux, acabou por decidir, no rito do art. 543 C, que se deve aplicar o art. 150, § 4º do CTN, quando tenha havido pagamento parcial e o 173, I do CTN, nos casos em que não houve pagamento, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,*

*julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Conforme se depreende do relatório fiscal (fls 342), os lançamentos efetuados são decorrentes de ausência de recolhimento da Cofins, ou seja, no período deste lançamento não foram efetuados recolhimentos, sendo-lhes aplicável o disposto no art. 173, I do CTN, o que afasta as alegações de decadência.

Como razões de defesa quanto ao mérito, o Contribuinte aduz que não é responsável tributário pela empresa Esporte Clube Serrano.

Para melhor contextualizar a matéria tratada no presente processo, destaco do relatório fiscal:

*“Em decorrência da inexistência da prestação de contas à Caixa Econômica Federal e da falta de outros elementos que demonstrassem a real arrecadação do bingo, não nos restou outra alternativa que não fosse a de considerar como receita os valores do demonstrativo fornecido pelo contribuinte o qual demonstra os ‘valores arrecadados’ e suas destinações de acordo com os percentuais estabelecidos na legislação. No entanto, em análise realizada sobre os valores declarados, verificou-se que o recolhimento da parcela dos encargos tributários não foi devidamente efetuada.*

(...)

*Tendo deixado re recolhe a COFINS devida, na condição de responsável tributário pelo Esporte Clube Serrano, informa-se que os valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres da União, conforme planilha ‘Apuração dos valores devidos’, estão sendo constituídos na Administração de Jogos Schneider LTDA através do auto de infração ao qual este relatório faz parte inseparável.*

Sobre a legalidade da responsabilização da Recorrente pelos tributos não recolhidos, cumpre destacar o que determina a Lei nº 9.981/00 que sobre o tema determina:

*Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.*

Nunca é demais lembrar que o Decreto nº 7.574/11, veda expressamente que o julgador afaste legislação em vigor, senão vejamos:

*Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).*

Vale destacar também o que já decidiu o STJ sobre o tema:

*TRIBUTÁRIO. JOGOS DE BINGOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PIS. COFINS. ISENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DISPENSA DE RETENÇÃO RELATIVAMENTE A PRÊMIOS CUJO VALOR NÃO ALCANCE R\$ 11,10. INEXISTÊNCIA.*

*1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. Nos termos do Decreto 3.000/99, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte, os lucros decorrentes de prêmio em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, ainda que de finalidade assistencial e exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em*

*geral, compreendidos nestes o turfe e os sorteios de qualquer espécie.3. Não há que se falar em isenção em virtude da natureza desportiva das empresas administradoras de jogos, porquanto não perdem elas a feição comercial.4. São devidas as contribuições ao PIS e à COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento da empresa, porquanto inexistente norma que impeça a incidência das referidas exações, enquadrando-se a atividade da Recorrente na hipótese abstratamente prevista na legislação de regência.5. O imposto de renda incidente sobre prêmios é retido exclusivamente na fonte, consoante determina o art. 677 do RIR/99, não compondo a base de cálculo da exação devida na declaração de rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas. A pleiteada dispensa de retenção de que trata o art. 67 da Lei 9.430/96, invocado pela Recorrente, somente alberga o imposto incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual, não atingindo, dessarte, a hipótese sub examine. 6. Havendo adimplemento apenas parcial do tributo, sem que haja qualquer causa suspensiva da exigibilidade do respectivo crédito, incide multa por atraso no seu pagamento, a teor do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei 9.430/96. 7. Relativamente à Taxa SELIC é firme a jurisprudência desse Sodalício quanto à sua incidência na cobrança do crédito tributário, a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95, que a instituiu. 8. Recurso Especial conhecido em parte, e, nesta parte, desprovido. (REsp 572781 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0126939-8 – Rel. Ministro Luiz Fux. Publicação em 29/11/2004).*

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto acima exposto em complemento aos externados na decisão recorrida aos quais faço remissão nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator